



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.535 - RS (2011/0006754-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, permitiu o levantamento do valor da condenação em execução provisória, por entender ausente risco de grave dano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.535 - RS (2011/0006754-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EPCOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(S)**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o Recurso Especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ (fls. 436-438, e-STJ).

A agravante alega que, "a agravante não vem aos autos para debater fatos e provas", uma vez que "a questão em comento se refere exclusivamente a exigência de prestar garantia (caução) para que na execução provisória haja o levantamento dos valores depositados nos autos, ou seja, trata-se de violação do artigo 475-O, III, do CPC" (fl. 446, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.535 - RS (2011/0006754-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No que tange à violação do artigo 475-O, III, do CPC, o Tribunal *a quo*, reformando a decisão de 1º grau, permitiu o levantamento do valor incontroverso nos autos da execução provisória, por entender ausente risco de grave dano.

Transcrevo excertos do voto-condutor do julgado:

Assim, demonstrado o preenchimento do suporte fático da regra que autoriza seja dispensada a caução, importa verificar se, no caso, tal dispensa pode resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Nessa linha, tenho que assiste razão à recorrente.

De fato, tanto a exequente, Epcos do Brasil Ltda., quanto a executada, Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A., são grandes empresas no mercado em que atuam. Enquanto aquela obtém faturamento anual da ordem dos 287 milhões de reais, o que demonstra a sua plena capacidade para suportar eventual responsabilização pelos danos sofridos pela executada em caso de reforma do título judicial exequendo, esta última, de seu lado, possui total capacidade de quitar imediatamente parte da dívida, sem que tal providência ponha em risco o prosseguimento de suas atividades, o que é evidenciado pelo depósito já realizado nos autos, superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assim, nenhum risco de grave dano existe acaso seja autorizado o imediato levantamento dos valores depositados a título de quantia incontroversa nos autos da execução provisória de sentença (fls. 342-343, e-STJ).

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006754-1

**AgRg no
REsp 1.230.535 / RS**

Números Origem: 200071000001240 200071000341932 200871000186690 200904000001767

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.